



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. 010/2014
PROCESSO N. 466-39.2012.6.04.0006 – CLASSE 30
RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012.
RECORRENTE: ELIELZA DE CASTRO REIS
ADVOGADO: FRANCISCO COELHO DA SILVA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO: GUTEMBERG LOPES DANTAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ

RECURSO EM PRESTAÇÃO CONTAS. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO SÃO PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator Substituto

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELIELZA DE CASTRO REIS contra a sentença do Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

Aduz a recorrente que foi candidata somente por um mês e meio, tendo sua candidatura sido indeferida pelo Juiz Eleitoral de Manacapuru/AM.

Alega que juntou todos os recibos eleitorais, termos de doação e demais documentos comprobatórios. Prossegue afirmando quanto a doação não ser da atividade econômica do doador, apenas caracterizaria, se muito, irregularidade formal que jamais ensejaria a desaprovação das contas.

Juntou vários documentos com o recurso e requer, ao final, o seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público de primeiro grau pelo improvimento do recurso.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a preliminar de não conhecimento de documentos juntados e opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O presente recurso é tempestivo e manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

Em relação à preliminar de impossibilidade de juntada de documentos com o recurso eleitoral, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

É da jurisprudência desta Corte de Justiça Especializada que não é possível a juntada de documento em sede recursal, mormente quando não se tratar de documento novo (Ac. TRE-AM n. 108/2013, de 3.4.2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, Ac. 502/2013, Juiz Marco Antônio Pinto da Costa), razão pela qual acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público e voto pelo não conhecimento dos documentos.

É como voto.

II - MÉRITO

No mérito, não assiste razão a Recorrente.

Observo que a Recorrente foi devidamente intimada para se manifestar sobre as irregularidades, contudo deixou transcorrer o prazo sem se manifestar ou coligir aos autos os documentos necessários, como os recibos eleitorais.

Como se sabe a ausência de recibo eleitoral relativo a receita estimada declarada infirma severamente a confiabilidade das contas prestadas, vez que não permite aferir, com a certeza necessária, se a origem do recurso é lícita ou não.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

O total de gastos na campanha da recorrente foi de R\$ 4.110,00 (quatro mil, cento e dez reais), sendo mais de 50% (cinquenta por cento) desse valor em recursos estimáveis em dinheiro, que não foram comprovados por recibos eleitorais.

Na esteira da jurisprudência do TSE, "(..) constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral." (AgR-REspe nº 25.782/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.3.2007).

De outro lado, também não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a ausência de comprovação de que os recursos estimados em dinheiro são produto do serviço ou da atividade econômica do doador constitui mera irregularidade formal, na medida em que, ao contrário, constitui elemento de comprovação da licitude da origem desses recursos, constituindo irregularidade de natureza material a ensejar, por si só, a desaprovação das contas, mormente quando em percentual que comprometa a confiabilidade das contas (Ac. TRE-AM n. 360/2013 e Ac. 496/2013 da Juiz Marco Antônio Pinto da Costa).

O processo de prestação de contas visa a esmerada verificação de entrada e saída de recursos, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, **voto** pelo improvimento do recurso.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos para zona de origem para as providências a seu cargo.

Manaus, 23 de janeiro de 2014.

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator Substituto